



PROJETO DE LEI Nº 012/2019

Consolida a legislação referente à Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP do Município de Demerval Lobão, prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída no Município de Demerval Lobão-PI, para fins do custeio do serviço de Iluminação Pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

Parágrafo único – O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens e locais públicos, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

Art. 2º - Caberá ao Gestor das Finanças Públicas do Município de Demerval Lobão proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da contribuição, nos termos do Contrato firmado com a Distribuidora de Energia Elétrica, quando for o caso.

Art. 3º - Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de distribuição e fornecimento de energia da Distribuidora de Energia Elétrica local.

Art. 4º - A Distribuidora de Energia Elétrica poderá ser responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, devendo transferir o montante arrecadado para a conta específica do Município especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

§ 1º - É lícito à Distribuidora de Energia Elétrica deduzir do produto da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública, através de encontro de contas, os valores suficientes para a liquidação de quaisquer obrigações do Município para com a Concessionária, relativos ao fornecimento de energia elétrica que abastece a rede de Iluminação Pública, à prestação dos serviços de cobrança e arrecadação da COSIP e aos encargos financeiros destinados a suprir a expansão e modernização da rede que atende ao Sistema de Iluminação Pública.

§ 2º - A eficácia do disposto no "caput" e parágrafo 1º deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de contrato específico a ser firmado entre a Prefeitura Municipal e a Distribuidora de Energia Elétrica de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL e condições contratuais.

§ 2º - O contrato definido no parágrafo 2º deste artigo será celebrado no prazo máximo de 90 (noventa) dias e disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o "caput" e o parágrafo 1º.



Art. 5º - A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP é o consumo de energia elétrica em moeda nacional, resultante da multiplicação do consumo em KWh e da tarifa regulatório da respectiva classe de consumo do consumidor/contribuinte.

Art. 6º - O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá às classes e faixas de consumo de consumidores Residencial, Industrial, Comercial, Rural, Poder Público (Federal, Estadual e Municipal), Serviço Público e Consumo Próprio, conforme tabela do Anexo I.

§ 1º – O valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, deverá observar o teto máximo de 10% da base de cálculo definido no art. 5º da presente lei.

§ 2º – O valor da contribuição será reajustado, no início de cada exercício financeiro, considerando o reajuste da tarifa de energia elétrica para a classe iluminação pública (B4a), aprovado no exercício fiscal anterior, pela agência reguladora – ANEEL.

§ 3º – A eficácia e aplicação do reajuste tarifário de energia elétrica para classe de Iluminação Pública disposta no parágrafo anterior fica condicionado a manifestação expressa do Poder Executivo municipal à Distribuidora de Energia Elétrica, sob pena de não aplicação ou aplicação diferida.

§ 4º – O Poder executivo do Município de Demerval Lobão só poderá aplicar reajustes referentes aos últimos 12 meses, sob pena de preclusão.

Art. 7º - A Distribuidora de Energia Elétrica deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição, quando solicitado.

Parágrafo único – Na hipótese em que a concessionária realizar com o contribuinte o parcelamento de uma ou mais faturas de consumo de energia elétrica, o repasse do tributo será realizado dentro do período de pagamento das parcelas negociadas.

Art. 8º – As hipóteses de isenção, para sua aplicação, deverão constar do Anexo I desta Lei, alcançando integralmente determinada classe de consumo; especificamente alguma faixa de consumo dentre as classes estabelecidas pelo Agente Regulador (ANEEL) e/ou; *à posteriori*, para casos particulares, independentemente da classe de consumo ou localização geográfica, mediante prévia e formal solicitação do Poder Executivo, necessariamente com a identificação/informação do código único, sendo esta condição objetiva, requisito operacional à isenção, exclusão do lançamento e cobrança do tributo.

Parágrafo único – A localização geográfica de qualquer cliente não poderá ser evocada como hipótese de isenção, considerando que os critérios objetivos utilizados pelo agente regulador (ANEEL) para a classificação dos clientes, privilegiam a predominância da carga e a atividade a ser desenvolvida na unidade consumidora, em detrimento da localização física desta.

Art. 9º – O Poder Executivo fica obrigado a encaminhar à Câmara Municipal do Município de Demerval Lobão programa de gastos e investimentos e balancete anual do Fundo Especial a ser criado para custear o serviço de iluminação pública.

Art. 10º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Demerval Lobão, Estado do Piauí, aos 16 de maio de 2019.



Luis Gonzaga de Carvalho Junior
Prefeito Municipal

GOVERNO MUNICIPAL
**DEMÉRVAL
LOBÃO**
Um Novo Tempo Para Novas Conquistas

ANEXO I – PROJETO DE LEI Nº. 012/2019

CLASSE DE CONSUMO	BAIXA TENSÃO			ALTA TENSÃO		
	FAIXA DE CONSUMO (KWh)		VALOR (R\$)	FAIXA DE CONSUMO (KWh)		VALOR (R\$)
	INICIAL	FINAL		INICIAL	FINAL	
Residencial	0	30	0,63	0	300	3,16
	31	50	1,81	301	500	9,03
	51	70	2,53	501	800	12,64
	71	100	3,61	801	1000	18,05
	101	120	6,50	1001	1200	32,49
	121	140	7,58	1201	1400	37,91
	141	180	9,75	1401	1800	48,74
	181	220	11,91	1801	2200	59,57
	221	270	14,62	2201	2700	73,11
	271	320	17,33	2701	3200	86,64
	321	370	20,04	3201	3700	100,18
	371	420	22,74	3701	4200	113,72
	421	500	27,08	4201	5000	135,38
	501	600	32,49	5001	6000	162,46
	601	700	37,91	6001	7000	189,54
	701	800	43,32	7001	8000	216,61
	801	900	48,74	8001	9000	243,69
	901	1000	54,15	9001	10000	270,77
	1001	999999999	54,15	10001	999999999	270,77
Rural	0	30	1,31	0	300	6,55
	31	50	2,18	301	500	10,91

	51	70	3,06	501	800	15,28
	71	100	4,37	801	1000	21,83
	101	120	5,24	1001	1200	26,19
	121	140	6,11	1201	1400	30,56
	141	180	7,86	1401	1800	39,29
	181	220	9,60	1801	2200	48,02
	221	270	11,79	2201	2700	58,94
	271	320	13,97	2701	3200	69,85
	321	370	16,15	3201	3700	80,76
	371	420	18,34	3701	4200	91,68
	421	500	21,83	4201	5000	109,14
	501	600	26,19	5001	6000	130,97
	601	700	30,56	6001	7000	152,80
	701	800	34,92	7001	8000	174,62
	801	900	39,29	8001	9000	196,45
	901	1000	43,66	9001	10000	218,28
	1001	999999999	43,66	10001	999999999	218,28
Comercial	0	30	1,87	0	300	9,35
	31	50	3,12	301	500	15,59
	51	70	4,37	501	800	21,83
	71	100	6,24	801	1000	31,18
	101	120	7,48	1001	1200	37,42
	121	140	8,73	1201	1400	43,66
	141	180	11,23	1401	1800	56,13
	181	220	13,72	1801	2200	68,60
	221	270	16,84	2201	2700	84,19
	271	320	19,96	2701	3200	99,79
	321	370	23,08	3201	3700	115,38

	371	420	26,19	3701	4200	130,97
	421	500	31,18	4201	5000	155,92
	501	600	37,42	5001	6000	187,10
	601	700	43,66	6001	7000	218,28
	701	800	49,89	7001	8000	249,46
	801	900	56,13	8001	9000	280,65
	901	1000	62,37	9001	10000	311,83
	1001	9999999999	62,37	10001	9999999999	311,83
Industrial	0	30	1,87	0	300	9,35
	31	50	3,12	301	500	15,59
	51	70	4,37	501	800	21,83
	71	100	6,24	801	1000	31,18
	101	120	7,48	1001	1200	37,42
	121	140	8,73	1201	1400	43,66
	141	180	11,23	1401	1800	56,13
	181	220	13,72	1801	2200	68,60
	221	270	16,84	2201	2700	84,19
	271	320	19,96	2701	3200	99,79
	321	370	23,08	3201	3700	115,38
	371	420	26,19	3701	4200	130,97
	421	500	31,18	4201	5000	155,92
	501	600	37,42	5001	6000	187,10
	601	700	43,66	6001	7000	218,28
	701	800	49,89	7001	8000	249,46
	801	900	56,13	8001	9000	280,65
	901	1000	62,37	9001	10000	311,83
	1001	9999999999	62,37	10001	9999999999	311,83
Serviço Público	0	30	1,12	0	300	5,61

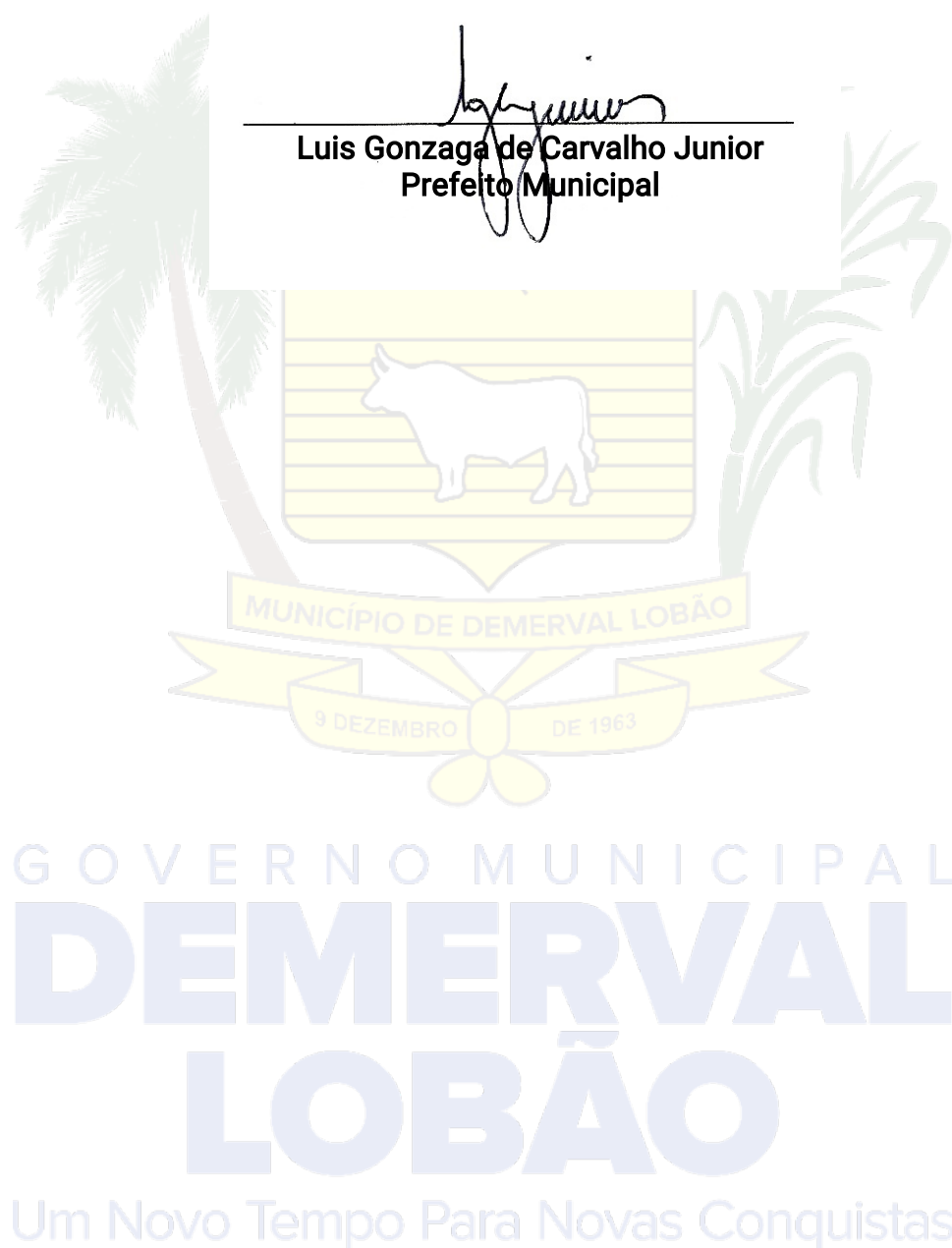
	31	50	1,87	301	500	9,35
	51	70	2,62	501	800	13,10
	71	100	3,74	801	1000	18,71
	101	120	4,49	1001	1200	22,45
	121	140	5,24	1201	1400	26,19
	141	180	6,74	1401	1800	33,68
	181	220	8,23	1801	2200	41,16
	221	270	10,10	2201	2700	50,52
	271	320	11,97	2701	3200	59,87
	321	370	13,85	3201	3700	69,23
	371	420	15,72	3701	4200	78,58
	421	500	18,71	4201	5000	93,55
	501	600	22,45	5001	6000	112,26
	601	700	26,19	6001	7000	130,97
	701	800	29,94	7001	8000	149,68
	801	900	33,68	8001	9000	168,39
	901	1000	37,42	9001	10000	187,10
	1001	999999999	37,42	10001	999999999	187,10
Poder Público	0	30	1,87	0	300	9,35
	31	50	3,12	301	500	15,59
	51	70	4,37	501	800	21,83
	71	100	6,24	801	1000	31,18
	101	120	7,48	1001	1200	37,42
	121	140	8,73	1201	1400	43,66
	141	180	11,23	1401	1800	56,13
	181	220	13,72	1801	2200	68,60
	221	270	16,84	2201	2700	84,19
	271	320	19,96	2701	3200	99,79

	321	370	23,08	3201	3700	115,38
	371	420	26,19	3701	4200	130,97
	421	500	31,18	4201	5000	155,92
	501	600	37,42	5001	6000	187,10
	601	700	43,66	6001	7000	218,28
	701	800	49,89	7001	8000	249,46
	801	900	56,13	8001	9000	280,65
	901	1000	62,37	9001	10000	311,83
	1001	9999999999	62,37	10001	9999999999	311,83
Consumo Próprio	0	30	1,87	0	300	9,35
	31	50	3,12	301	500	15,59
	51	70	4,37	501	800	21,83
	71	100	6,24	801	1000	31,18
	101	120	7,48	1001	1200	37,42
	121	140	8,73	1201	1400	43,66
	141	180	11,23	1401	1800	56,13
	181	220	13,72	1801	2200	68,60
	221	270	16,84	2201	2700	84,19
	271	320	19,96	2701	3200	99,79
	321	370	23,08	3201	3700	115,38
	371	420	26,19	3701	4200	130,97
	421	500	31,18	4201	5000	155,92
	501	600	37,42	5001	6000	187,10
	601	700	43,66	6001	7000	218,28
	701	800	49,89	7001	8000	249,46
	801	900	56,13	8001	9000	280,65
	901	1000	62,37	9001	10000	311,83
	1001	9999999999	62,37	10001	9999999999	311,83



Gabinete do Prefeito Municipal de Demerval Lobão, Estado do Piauí, aos 16 de maio de 2019.


Luis Gonzaga de Carvalho Junior
Prefeito Municipal





MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N ° 012/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Demerval Lobão-PI

É com elevada honra que submetemos para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa E. Casa, o anexo Projeto de Lei que propõe a alteração da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

Através do presente projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa, autorização para alteração da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública no Município de Demerval Lobão, para o qual pedimos apreciação em regime de urgência.

O art. 149-A e seu parágrafo único da Constituição Federal prevê espécie tributária nova e que inclui dentre as competências dos Municípios a de instituir, na forma das respectivas leis, contribuição especial para custear o serviço de iluminação pública. Prevê, ainda, o novo texto constitucional, a possibilidade de que o valor da contribuição seja cobrado juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida pelas concessionárias distribuidoras em todo o País.

Tal contribuição é caracterizada tecnicamente pela destinação legal do produto de sua arrecadação. São exemplos aquelas integrantes do sistema tributário nacional, tais como as de seguridade, a sindical, CPMF, as contribuições para as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, as contribuições de intervenção no domínio econômico, etc.

Os recursos a serem arrecadados com a nova contribuição serão utilizados, como consta no art. 1º e seu Parágrafo Único, para custear a energia fornecida pelas concessionárias distribuidoras para a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e bem assim para viabilizar os serviços de iluminação que o Município deve realizar, especialmente a manutenção e a expansão das redes públicas de iluminação.

A contribuição será devida por todos aqueles que, residentes ou estabelecidos no território do Município, possuam ligação regular de energia elétrica, sendo o valor mensal do consumo de cada um a base de cálculo da contribuição.

A alíquota de contribuição fora estabelecida de modo a conjugar fatores fundamentais na alteração da contribuição, como praticidade e viabilidade técnica para cobrança, inclusão dentre os contribuintes do maior universo possível de munícipes, visando distribuir adequadamente a carga tributária e justa distribuição do ônus da contribuição.

O valor da COSIP, na forma da proposta ora enviada, será pago mensalmente, nos mesmos prazos de vencimento das faturas de energia elétrica. Em caso de inadimplência, incidirão sobre a contribuição os ônus de multa e juros previstos na legislação tributária municipal para o IPTU.



Finalmente, a proposta contém autorização para que o Poder Executivo Municipal formalize junto à concessionária distribuidora convênio ou contrato visando delegar a arrecadação da contribuição. Tal ajuste permitirá a utilização dos sistemas e cadastros da empresa distribuidora, de tal modo que fique viabilizada a cobrança da nova contribuição, com a segurança e agilidade necessárias.

Ressalte-se que a lei em vigor encontra-se completamente defasada, prejudicando, assim, a municipalidade no incremento de sua receita.

Esta é, em síntese, a proposta legislativa encaminhada à apreciação de V. Exas, com a convicção de que receberá o habitual apoio.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Demerval Lobão, Estado do Piauí, aos 16 de maio de 2019.



Luis Gonzaga de Carvalho Junior
Prefeito Municipal



GOVERNO MUNICIPAL
DEMERVAL
LOBÃO
Um Novo Tempo Para Novas Conquistas